



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2026** **(Do Sr. Diego Andrade)**

Institui o Programa "Leite do Povo", dispondo sobre a oferta subsidiada de 30 (trinta) litros de leite mensais às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante desconto simplificado no benefício, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Institui o Programa "Leite do Povo", dispondo sobre a oferta subsidiada de 30 (trinta) litros de leite mensais às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante desconto simplificado no benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Objeto e Finalidade**

Fica instituído o Programa Nacional "Leite Acessível", com o objetivo de garantir a segurança nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecer a cadeia produtiva de laticínios no Brasil.

**Art. 2º Dos Beneficiários**

Terão direito à adesão obrigatória ao programa, as famílias regularmente inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) que sejam beneficiárias efetivas do Programa Bolsa Família.

- § 1º Terão prioridade famílias com crianças de 0 a 6 anos, gestantes e idosos.

**Art. 3º Da Cota e do Fornecimento**

O programa garantirá o fornecimento de 30 (trinta) litros de leite mensalmente por família cadastrada.

I - O leite fornecido deverá ser UHT e, preferencialmente, enriquecido com vitaminas A e D e ferro. Não será permitido o fornecimento de leite em pó ou reconstituído.



II - A entrega será realizada em postos de distribuição credenciados, unidades de saúde ou estabelecimentos comerciais parceiros, conforme regulamentação local.

#### Art. 4º - Do Custeio e Desconto

O valor do leite fornecido será subsidiado pelo Governo Federal.

§ 1º O beneficiário pagará um valor social por litro, obrigatoriamente inferior ao preço médio de mercado praticado na respectiva região.

§ 2º O valor total mensal será descontado diretamente na folha de pagamento do Programa Bolsa Família, de forma transparente e discriminada no extrato de pagamento.

§ 3º O Poder Executivo definirá anualmente o valor do subsídio, garantindo que o custo final para a família não comprometa a segurança financeira do núcleo familiar.

#### Art. 5º - Da Compra do Leite

O leite utilizado no programa deverá ser adquirido, através de Pregão para serviço de Natureza Continuada, devendo obrigatoriamente, ser adquirido leite de produtores brasileiros, podendo também ser adquirido através de Cooperativas.

#### Art. 6º - Da fiscalização

A coordenação, execução e monitoramento do Programa caberão ao órgão federal responsável pela política de assistência social, em articulação com estados, Distrito Federal e municípios para evitar desvios da finalidade do Programa Bolsa Família que busca Segurança Alimentar nas famílias carentes brasileiras.



Art. 7º - Vigência

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui, em âmbito nacional, o Programa “Leite para a Cidadania”, com o objetivo de garantir às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família o acesso regular ao leite, por meio da vinculação parcial e voluntária do benefício para essa finalidade específica.

A proposta busca assegurar que parte dos recursos seja destinada diretamente à alimentação básica, fortalecendo a segurança nutricional de crianças, gestantes, idosos e demais membros das famílias em situação de vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, o programa cria um mercado institucional permanente para os produtores de leite, especialmente da agricultura familiar e das cooperativas, promovendo geração de renda, estabilidade econômica no campo e valorização da produção nacional.

A iniciativa integra políticas sociais e produtivas, promovendo inclusão, desenvolvimento regional e uso responsável dos recursos públicos, ao direcioná-los para uma finalidade essencial.

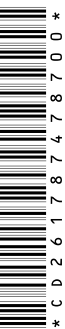
Dessa forma, o Programa “Leite para a Cidadania” representa uma política pública de duplo impacto, beneficiando simultaneamente as famílias atendidas e os produtores rurais, fortalecendo a economia local e contribuindo para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Diante da relevância social e econômica da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE



**FIM DO DOCUMENTO**